



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 61/2026

EMENTA: TERMO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO E A ASSOCIAÇÃO DA ÁGUA LAJEADO CLARO.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 24/08/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 061/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro, mediante celebração de instrumento de parceria, à **Associação da Água Lajeado Claro**, entidade civil inscrita no CNPJ sob nº 16.697.456/0001-92, no valor total de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

Conforme consta da proposição, o repasse será realizado em **02 (duas) parcelas**, sendo a primeira por ocasião da assinatura do instrumento e a segunda após a conclusão e instalação da internet objeto da parceria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

No que tange à competência legislativa, não se vislumbra qualquer óbice à proposição.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais."

A concessão de auxílio financeiro destinado ao atendimento de finalidade de interesse da comunidade local insere-se, portanto, no âmbito de atuação do Município, desde que observados os requisitos legais, orçamentários, financeiros e administrativos pertinentes.

Nesse sentido, a matéria encontra respaldo na autonomia municipal assegurada constitucionalmente, especialmente quando a iniciativa busca promover ação de interesse da coletividade local.

2.2 – DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO

A finalidade apresentada no Projeto de Lei consiste na destinação de recursos públicos à Associação da Água Lajeado Claro para viabilizar a instalação de serviço de internet, medida que, segundo a justificativa da proposição, busca atender necessidade de interesse coletivo da comunidade beneficiada.

A concessão de recursos públicos a entidade privada, contudo, deve estar vinculada a finalidade pública determinada, com definição clara do objeto, das metas, da forma de execução, do cronograma de desembolso, das obrigações da entidade beneficiária e dos mecanismos de acompanhamento e prestação de contas.

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante instrumentos próprios e observância dos procedimentos nela previstos.

Assim, a autorização legislativa ora analisada não deve ser compreendida como substitutiva da necessária instrução e formalização do procedimento administrativo destinado à efetiva transferência dos recursos.

2.3 – DA RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Importante consignar que a aprovação da presente autorização



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

legislativa não afasta nem substitui a responsabilidade do Poder Executivo Municipal pela adequada formalização do processo administrativo necessário à concessão e ao repasse dos recursos públicos.

Compete ao Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos e corpo técnico competentes, promover a regular instrução processual, verificando previamente o atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis à parceria, inclusive aqueles previstos na **Lei Federal nº 13.019/2014**, bem como na legislação municipal eventualmente existente sobre a matéria.

Nesse procedimento administrativo deverão ser analisados, conforme o caso, a natureza jurídica e o enquadramento da entidade beneficiária, a documentação de habilitação e regularidade, o plano de trabalho, a demonstração do interesse público e recíproco, a existência de dotação e disponibilidade orçamentária, a adequação do instrumento jurídico a ser utilizado, as condições para liberação dos recursos, as obrigações da entidade beneficiária, os mecanismos de fiscalização e monitoramento, bem como a forma e os prazos para prestação de contas.

A definição quanto ao instrumento jurídico adequado, inclusive eventual termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento legalmente cabível, deverá ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de seus setores técnico, administrativo, contábil, financeiro e jurídico, conforme as atribuições de cada órgão, observando-se a legislação aplicável ao caso concreto.

Dessa forma, **a responsabilidade pela formalização, instrução, fiscalização, acompanhamento e prestação de contas da parceria pertence ao Poder Executivo Municipal e ao seu respectivo corpo técnico**, não cabendo ao Poder Legislativo substituir-se à Administração na prática dos atos administrativos necessários à execução da autorização legislativa.

Tal cautela mostra-se especialmente relevante porque a legislação de regência impõe a observância das formalidades legais para a celebração, fiscalização e execução das parcerias com entidades privadas. A própria legislação de improbidade administrativa contempla como ilícitas determinadas condutas relacionadas à celebração de parcerias sem observância das formalidades legais e à liberação irregular de recursos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Portanto, a eventual aprovação do Projeto de Lei deverá ser seguida da regular tramitação do respectivo processo administrativo no âmbito do Poder Executivo, com a observância integral da legislação pertinente.

2.4 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e observando a ortografia oficial, encontrando-se devidamente subscrito por seu autor e acompanhado de ementa que sintetiza adequadamente o seu objeto.

A proposição, portanto, atende, em princípio, aos requisitos de técnica legislativa e às disposições pertinentes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 061/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, por não se vislumbrarem, no âmbito da análise jurídica realizada, vícios de ordem constitucional ou legal que impeçam sua apreciação pelo Plenário.

Ressalva-se, entretanto, que a efetiva concessão e o repasse dos recursos deverão ser precedidos da **regular formalização de processo administrativo pelo Poder Executivo Municipal**, sob responsabilidade de seus órgãos e corpo técnico competentes, com a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais, orçamentários, financeiros e administrativos aplicáveis.

Deverá o Poder Executivo, ainda, observar, no que couber, as disposições da **Lei Federal nº 13.019/2014**, especialmente quanto ao enquadramento da parceria, instrumento jurídico adequado, plano de trabalho, requisitos da entidade beneficiária, execução, fiscalização, monitoramento e prestação de contas, sem prejuízo da observância da legislação municipal e das demais normas aplicáveis.

A presente manifestação jurídica limita-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição, não adentrando



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade da concessão do auxílio, matéria que compete ao Poder Legislativo, no exercício de sua função deliberativa, bem como aos órgãos técnicos do Poder Executivo quanto aos aspectos administrativos, orçamentários, financeiros e de execução da parceria.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 061/2026**, ressalvada a necessidade de que a execução da autorização legislativa observe a regular instrução do processo administrativo e o cumprimento das exigências legais pertinentes pelo Poder Executivo Municipal.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 24 de agosto de 2.026.

Jonatan Daniel Haack

OAB/RS 84.882 - Assessor Jurídico

